



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 70/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 19 de março de 2020

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	7
Secretaria Geral	7
Secretaria Processual	7
PJE	7

Plenário**ATA DA 305ª SESSÃO ORDINÁRIA (3 de março de 2020)**

Às catorze horas e trinta e nove minutos do dia três de março de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Dias Toffoli, Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho e Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique de Almeida Ávila. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e o Juiz Auxiliar da Presidência Rodrigo Capez. Presentes o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Caputo. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 304ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Informou que não serão julgados nesta sessão o Procedimento de Controle Administrativo 0008430-38.2018.2.00.0000, a Reclamação Disciplinar 0004090-85.2017.2.00.0000 e o Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000os (itens 6, 1 e 7 da pauta). Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006920-87.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Advogado:

CRISTÓVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR - MG130440

Assunto: TJMA - Portaria nº 07-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 6127-56.

(Prorrogação de prazo)

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020.”

INSPEÇÃO 0006607-92.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Assunto: TJBA - Portaria nº 34 de 2 de setembro de 2019.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar o Relatório da Inspeção, nos termos do voto do Relator. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003598-93.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

FRANCISCO ANIS FAIAD

Requerida:

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

Interessados:

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados:

TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - MT5931/O

FRANCISCO ANIS FAIAD - MT3520/O

FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - MT14500/O

MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O

MARINA IGNOTTI FAIAD - MT16735/O

BRUNO SAMPAIO SALDANHA - MT8764/O

CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - MT20993/O

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Assunto: TJMT - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Candice L. Galvão Jobim (vistora), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009860-88.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

ANDRÉ VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS

Requerido:

HUMBERTO MARTINS

Assunto: CNJ - Irregularidades - RD 0003760-20.2019.2.00.0000 e PP 0001343-94.2019.2.00.0000.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recuso, com recomendação de instauração de procedimento disciplinar para apuração da conduta do reclamante no âmbito da Corregedoria do TRT 10ª Região, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Humberto Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006759-53.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

TELMA LAURA SILVA BRITTO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO GORDILHO – DF138

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJBA - Portaria nº 21 - PAD, de 12 de novembro de 2013.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade em face do reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020.”

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins pelo reconhecimento da prescrição. Presentes os Advogados Alberto Pavie Ribeiro, OAB/DF 7.077, e Emiliano Alves Aguiar, OAB/DF 24.628, aos quais foi assegurada a prerrogativa do artigo 125, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0001780-72.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA SALCE

Requeridos:

LINCOLN PINHEIRO COSTA:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER

Advogados:

JARBAS FILHO DE LACERDA - MG88641

LEONARDO RAMOS GONÇALVES - DF28428

LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF28512

MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF - DF28432

BÁRBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF47765

CAROLINA DOS REIS ALVES - DF48830

DANIELA BARROS DO NASCIMENTO - DF24793

LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF50991

Assunto: TRF 1ª Região - Revisão - Arquivamento - Processo nº 56663-59.2014.4.01.3800.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou extinta a punibilidade, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020."

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0011171-51.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - MPGO

Requerido:

RICARDO PAES SANDRE

Interessados:

FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO

GEIBSON CÂNDIDO MARTINS RESENDE

JUAN BORGES DE ABREU

Advogados:

RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO21059

THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO39233

JEFFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO15154

ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONCALVES - DF17956

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324

Assunto: TJGO - Ofício nº 567/2018/73ª PJ - MPGO - Notícias de prática de assédio sexual, assédio moral e abuso de poder - Servidor - Diretor do Centro Clínico de Saúde.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu pela avocação do PAD n. 201805000105994, em trâmite no Tribunal de Justiça de Goiás, com afastamento cautelar, aprovando desde já portaria de avocação, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Votou o Ministro Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020."

Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Jeferson Roberto Disconsi de Sá, OAB/GO 15.154. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0001057-19.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

PEDRO GORDILHO - DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

ALEXANDRE PONTIERI – SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

Assunto: TJSE - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 201700123670 - Absolvição - Pena - Aposentadoria compulsória.

Decisão: “O Conselho, decidiu:

I - por unanimidade, conhecer da revisão disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente;

II - após o voto da Relatora, julgando parcialmente procedente o pedido para substituir a pena cominada pelo TJSE ao magistrado pela pena de advertência, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, no que foi acompanhada pela Conselheira Flávia Pessoa; do voto divergente do Conselheiro Humberto Martins, que julgava improcedente o pedido para manter hígida a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do voto do Conselheiro Rubens Canuto, que julgava procedente a revisão disciplinar, conceder vista regimental à Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 3 de março de 2020.”

Sustentou oralmente pelos Requerentes, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004090-85.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida:

GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

FLAVIO PANSIERI - PR31150

VANIA DE AGUIAR - PR36400

OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrada.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008430-38.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Requeridos:

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF

Interessados:

CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

Advogados:

JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802

EDER MACHADO LEITE - DF20955

ANA CAROLINA DIAS MALTA - DF42875

GABRIELA BRANCO DA SILVA - DF44330

IZABELA CRISTINA LOTTI GOMES - DF49759

OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF51458

ELIAS MILER DA SILVA - DF30245

RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Assunto: TJDF - Provimento nº 27/2018 - Recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízes com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

Decisão: retirado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009820-09.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CJST

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

Advogado:

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

Assunto: TST - CST - CGJT - Desconstituição - Ato Conjunto nº 1/2019, Regulamentação - Seguro Garantia Judicial e Fiança Bancária em Substituição a Depósito Recursal e para Garantia da Execução Trabalhista - Edição, Arts 7º e 8º do Ato Conjunto - Limitação Indevida - Ilegal - Proibição - Utilização - Substituição - Depósito em Dinheiro - Usurpação - Competência Legislativa da União - Violação - Independência Funcional do Magistrado - Suspensão - Revogação.

(Ratificação de liminar)

Decisão: retirado.

Às dezessete horas e vinte e sete minutos, o Presidente Ministro Dias Toffoli anunciou a assinatura da Portaria 44 de 3 de março de 2020, a qual institui grupo de trabalho destinado a avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura. A Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena noticiou os resultados obtidos nas reuniões da missão técnica realizada na Europa, etapa final do projeto “Diálogos Brasil – União Europeia: Perspectivas da Equidade de Gênero no Sistema de Justiça/MP – Conferências Regionais EU-Brasil de Promotoras e Procuradoras de Justiça”. Externou ao Presidente os cumprimentos recebidos nos tribunais visitados pelas iniciativas desenvolvidas pelo Brasil para afirmação da equidade de gênero no sistema de justiça. Destacou a assinatura de termo de cooperação inédito com o Conselho Nacional de Justiça para ampliar a atuação, dada a capilaridade do órgão, para o Judiciário brasileiro. Esclareceu que nos tribunais dos países visitados não há uma abordagem qualitativa do desequilíbrio, restringindo-se apenas a levantamento quantitativo. Relatou preocupações do Presidente do Tribunal de Roma Francesco Monastero, da magistratura judicial, com a questão da violência contra a mulher, pois onde não há equidade, onde não se tem salário equiparado, haverá índice muito maior de violência praticada contra as mulheres. O Presidente Ministro Dias Toffoli agradeceu e parabenizou a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena pelo trabalho que vem desenvolvendo e destacou que este trabalho é de todos os Conselheiros e Conselheiras, que vêm desenvolvendo de forma diligente. Acrescentou que a atuação internacional é importantíssima para mostrar que o Brasil tem seu valor agregado e seu Sistema de Justiça digno de orgulho. Enfatizou que não há sistema judiciário no mundo que julgue tanto quanto o Judiciário brasileiro. Trouxe o exemplo do Supremo Tribunal Federal que julgou colegiadamente dezessete mil e seiscentos processos em 2019, inexistindo no mundo qualquer semelhança. Frisou ser necessário levar ao mundo os trabalhos desenvolvidos aqui, em especial as políticas públicas de inclusão do gênero feminino e de empoderamento das mulheres, inexistentes em países da União Europeia. Informou que às dezoito horas haverá a assinatura da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a presença do Procurador-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Augusto Aras. Informou, ainda, que a 61ª Sessão Virtual será realizada entre os dias 5 e 13 de março de 2020 e a 306ª Sessão Ordinária no dia 17 de março de 2020. Agradeceu a presença de todos e, às dezessete horas e quarenta minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002766-26.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002766-26.2018.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0001514-27.2014.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: Wanderley Sebastiao Fernandes. Adv(s): SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001514-27.2014.2.00.0000 Requerente: WANDERLEY SEBASTIAO FERNANDES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DISCIPLINAR. LIMITAÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DE DESPROPORÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A admissão do procedimento de Revisão Disciplinar encontra-se limitada à hipótese prevista no artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, sendo certo que a revisão só é cabível quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ (item I do artigo 83/RICNJ); quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (item II, idem); e, finalmente, quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem (item III, idem). 2. A prova dos autos dá ampla congruência ao julgamento administrativo disciplinar do tribunal estadual no PAD 127.304/2009, demonstrando a prática reiterada de atividade empresarial, uso do cargo para assuntos particulares e inobservância às Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. É entendimento pacífico de que a revisão disciplinar, conforme prevista no Regimento Interno do CNJ, não pode ser confundida com um recurso processual ordinário, pois inexistente a possibilidade de devolução de todas as questões fáticas e jurídicas do caso, como se estivesse o Conselho Nacional de Justiça na atuação de uma segunda instância administrativa. 4. Pedido de Revisão Disciplinar julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO Trata-se de pedido de Revisão Disciplinar, com pedido de medida liminar, proposto por WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES, contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que teria desrespeitado dispositivos legais e constitucionais no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 127.304/2009 em que lhe fora aplicada a pena de aposentadoria compulsória. Relata o requerente que o Órgão Especial do TJSP deliberou pela instauração do procedimento destinado à apuração de suposto "cadastramento do requerente, como licitante, no TRT SP, como possível atividade empresarial". No dia 15 de dezembro de 2010, conforme publicação do diário eletrônico, foi rejeitada, por unanimidade, a defesa prévia e determinada a instauração de processo administrativo. Na ocasião, por 12 votos a 9, foi determinado o afastamento preventivo do requerente, como se vê da certidão respectiva: 13) Nº 127.304/2009 - 1) Rejeitaram a defesa prévia e determinaram a abertura de processo administrativo disciplinar, v.u. 2) Por maioria de votos, determinaram o afastamento cautelar e provisório do magistrado de suas funções judicantes, nos termos do voto do relator, vencidos os desembargadores BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN e MAURÍCIO VIDIGAL, que votaram pelo não afastamento. 3) Distribuído o processo ao Desembargador GUILHERME G. STRENGER. 4) Declarou-se impedido o desembargador XAVIER DE AQUINO. Declarou-se suspeito o desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS. Assevera que em 03 de abril de 2013, o Órgão Especial, contra o voto do Relator Desembargador Samuel Júnior, por 16 votos a 7, decidiu pela aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, conforme a seguinte publicação: Disponibilização: segunda-feira, 8 de abril de 2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial DIMA 1 SEMA 1.2.1 RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 03/04/2013. 17) Nº 127.304/2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra magistrado. - Por maioria de votos, julgaram procedente o processo administrativo e aplicaram ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória, nos termos do voto do Desembargador KIOITSI CHICUTA, relator designado. Vencidos os Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI, CASTILHO BARBOSA, ANTÔNIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO e SAMUEL JUNIOR, que votaram pela improcedência. Declararão voto os Desembargadores LUIS GANZERLA, LUIS SOARES DE MELLO, ARTUR MARQUES, ÊNIO ZULIANI e SAMUEL JUNIOR. O Acórdão tem a seguinte ementa: Processo administrativo disciplinar. Instauração para apurar violação aos artigos 35, VIII, e 36, I, da Lei Complementar 35/79, e aos artigos 16 e 38 do Código de Ética. Magistrado que realizou arrematações de imóveis, por vezes de partes ideais, no âmbito da Justiça do Trabalho, e que, em desdobramento referente a uma das aquisições, acompanhou diligência de execução da ordem de imissão na posse, utilizando da condição de Juiz de Direito para resolução de questões particulares. Reiteração da prática e com intuito de lucro. Caracterização de exercício de atividade empresarial e de aproveitamento indevido da condição de Magistrado em assuntos não jurisdicionais de sua alçada. Magistrado que, em sua vida profissional, recebeu quatro recomendações, advertência, censura e remoção compulsória. Insistência na prática de condutas incompatíveis com a condição de Juiz de Direito. Procedência da acusação e aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Ato contínuo, a Presidência do TJSP fez publicar, no dia 07 de janeiro de 2014, a apostila de aposentadoria. Afirma o requerente que a decisão se revela manifestamente contrária à evidência dos autos, na medida em que deixou de examinar todo o conteúdo probatório, configurando-se ofensa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Entende que deveria ter prevalecido o voto do Desembargador Relator, que presidiu a instrução processual, interrogou o requerente e, por isso, teria analisado todas as provas. Esclarece que respondeu processo administrativo por três acusações: i) cadastrar-se como licitante perante a Justiça do Trabalho; ii) exercer atividade empresarial; e, iii) desobedecer orientação da Corregedoria. No entanto, foi absolvido, por unanimidade, da primeira imputação, pois o Órgão Especial entendeu não existir infração disciplinar pelo fato de ter sido cadastrado como licitante perante o TRT da 2ª Região. Como não há óbice para qualquer magistrado arrematar bens fora de sua jurisdição, a conduta do requerente não se revelou ilegal. Porém, com base no número de arrematações, sendo doze válidas, a maioria julgou que o requerente praticou atividade empresarial. Sustenta que há evidente contradição no julgado, pois, apesar de o Órgão Especial reconhecer a ausência de ilegalidade no fato do requerente arrematar imóveis fora de sua jurisdição, contrariamente, aplicou a pena extrema ao caso. Argumenta, ainda, que houve desvirtuamento na aplicação da penalidade, visto que, o Desembargador Walter de Almeida Guilherme, ao proferir voto oral, dá conta de que a penalidade de aposentadoria compulsória seria menos gravosa do que a disponibilidade, já que,

aposentado, o requerente poderia continuar arrematando imóveis. Enfatiza que não se escolhe a penalidade pelo que se presume que a pessoa escolha fazer, mas, ao contrário, aplica-se a penalidade conforme a conduta praticada. Afirma que as arrematações apontadas cessaram dois anos antes da instauração do PAD, tendo ocorrido no intervalo de 22/04/2008 a 06/10/2009, em apenas um período de um ano e meio. Além disso, não teria agido com dolo e nem tinha consciência plena da suposta infração disciplinar, pois, nas declarações de imposto de renda, anualmente entregues ao TJSP, registrava a aquisição dos imóveis, e fazia menção de que os adquiriu em leilões trabalhistas. Frisa a existência de erro material no número correto de arrematações, já que o desembargador relator designado afirma que foram dezenove, porém, foram doze válidas, sendo identificado erro no PAD, onde os itens 1 e 2; 3 e 4; e 15 e 16 são repetitivos (ID 1793802 - págs. 176 e 177). Ademais, diferente do sustentado no voto vencedor do Desembargador Ênio Zuliani, o requerente não vendia imóveis arrematados. Relata, ainda, que o documento constante às folhas 680 do PAD (ID 1793803 - página 82), trata-se de uma rescisão contratual da compra de 23,03% do imóvel situado na Rua Engenheiro Guimarães Valadão, com o Banco Rural, uma vez que a instituição financeira não conseguiu manter válida a sua adjudicação da fração ideal. Relata, ainda, que não exercia atividade empresarial, sendo que quem administrava os bens do casal era a esposa do magistrado, seu irmão (advogado) cuidava da parte jurídica e o papel do requerente era de apenas assinar os cheques no momento da arrematação, já que o dinheiro era proveniente de sua conta bancária, oriundo dos seus subsídios. Defende que houve exagero na escolha da penalidade, já que o ocorrido foi um fato isolado, e de maneira alguma o inabilitaria para o exercício da magistratura. Ademais, de acordo com o CNJ, os juízes brasileiros podem ter dividendos, e não haveria nos autos nenhuma prova ou menção de que o requerente causou prejuízo à atividade jurisdicional propriamente dita. Entende ainda que o CNJ adota a penalidade somente para casos graves ou gravíssimos, o que demonstraria a ilegalidade na decisão do Tribunal Paulista. Além disso, o então Presidente do STF, Joaquim Barbosa, criou empresa no exterior, para aquisição de imóvel, e isso não gerou nenhuma investigação ou providência, demonstrando assim a adoção de dois pesos e duas medidas. Por fim, sustenta que não se tratavam de práticas comerciais reiteradas, sendo que não comprava ou vendia imóveis, apenas comparecia ao ato de arrematação, e não quebrou o seu dever de imparcialidade. Requer a concessão de medida liminar "para suspender, até o julgamento definitivo desta revisão disciplinar, os efeitos da publicação do ato de apostila de aposentadoria compulsória" e, no mérito, pleiteia a procedência total do pedido para "absolver o magistrado, adotando-se o voto do desembargador relator sorteado". Ao observar que descabia a concessão de liminar em revisão disciplinar, especialmente quando o requerente utilizou do CNJ em todas as fases do processo disciplinar, foram requeridas as informações ao TJSP. Ao prestar as informações, o TJSP afirma que não há fato novo para justificar a revisão, e o que parece ocorrer é a renovação de uma instância recursal. Defende que a decisão proferida contra o requerente, apesar de se afirmar ser contrária à evidência dos autos, parece ser apenas contrária à leitura sustentada em sua defesa. Rebate que todas as questões postas foram amplamente discutidas durante o processo administrativo disciplinar, o que não autoriza, apenas por se discordar da decisão encontrada, a possibilidade de revisão da responsabilidade do requerente. Encerra reiterando que, já que não há fatos novos, apenas a releitura de provas e reiteração de argumentação jurídica em favor das teses que sustentou em devido processo legal, entende não existir motivo à revisão pretendida. O requerente, em suas alegações finais, reiterou os argumentos explanados na exordial e pugnou pela procedência do pedido revisional para absolvição do magistrado. Em resposta à diligência requerida pelo MP, a fim de esclarecer se houvera o trânsito em julgado do PAD 127.304/2009, o Tribunal confirmou o trânsito e destacou que, após a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, a defesa do Juiz Wanderley Sebastião Fernandes opôs uma questão de ordem, que não foi conhecida, e opôs três embargos de declaração, dos quais dois foram rejeitados à unanimidade em 07.08.2013 e 16.10.2013, e um não foi conhecido, por decisão monocrática datada de 11.11.2013. Em seu parecer, o Ministério Público aponta o artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho, ao regulamentar o artigo 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, dispôs que a revisão de processos disciplinares contra magistrados será cabível quando a decisão for contrária à lei ou à evidência dos autos; quando fundar-se em documentos, depoimentos e exames comprovadamente falsos; ou quando surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem a modificação da decisão. Analisa que o presente pedido de revisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses regimentais, notadamente na contrariedade à lei ou à evidência dos autos. Enfatiza que no voto proferido pelo relator designado, Desembargador Kioitsi Chicuta, consta que o procedimento investigatório contra o magistrado foi instaurado a partir da notícia de "arrematação de parte ideal de imóvel ofertado em hasta pública perante a Justiça do Trabalho, após cadastramento prévio, observando que o magistrado obteve ordem de imissão na posse e acompanhou a sua execução, obtendo a posse direta depois de desalojar pessoa distinta da executada e que era titular de domínio dos 50% remanescentes". Acrescenta, ainda, que "a reclamação inicial foi feita a Desembargador do TRT, anunciando sua estranheza pela rapidez com que a ordem restou materializada e envolvendo Magistrado". Além disso, informa que se apurou no âmbito correccional do TJSP, o envolvimento do requerente "em outras infrações, algumas de natureza similar, ouvindo-se testemunhas e anexando inúmeros documentos". Destaca que, com base na fundamentação do referido voto, o Órgão Especial do TJSP acertadamente concluiu que houve reiteração da prática infracional objetivando o lucro, se caracterizando o exercício de atividade empresarial com o aproveitamento indevido da condição de magistrado em assuntos não jurisdicionais da sua alçada. Relata que da leitura cuidadosa do acórdão, constata-se que a decisão do TJSP se baseou em vasto conjunto probatório, deixando bem demonstrado que os fatos imputados ao magistrado não traduzem apenas erro de procedimento ou ausência de dolo. Afirma que, como bem destacado pelo MP do Estado de São Paulo nos autos do processo disciplinar, o magistrado "violou disposições legais e recomendações precedentes recebidas da Corregedoria-Geral da Justiça, infringindo, assim, o art. 35, inciso VIII e o art. 36, inciso I, da Lei nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) e "já foi anteriormente punido com advertência. Também já foi censurado e recebeu pelo menos quatro recomendações, duas delas descumpridas, como se verifica no presente feito. Além disso, foi punido com remoção compulsória". Rebate ainda que não prospera a alegada aplicação de pena excessiva e desproporcional, sendo que a condenação do magistrado à sanção de aposentadoria compulsória fundamentou-se no acervo probatório constante dos autos, que corroborou a gravidade dos fatos e a reiterada atuação funcional dissociada dos comandos legais, tudo devidamente motivado por parte dos membros do órgão colegiado do TJSP. Conclui, portanto, que caracterizado o descumprimento dos deveres inscritos no artigo 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como a inobservância da vedação constante do artigo 36, inciso I, da mesma Lei, em harmonia com a previsão inserta no artigo 7º, II, da Resolução 135 deste Conselho, sujeita-se, de fato, o Juiz Wanderley Sebastião Fernandes à pena de aposentadoria compulsória, haja vista a gravidade dos atos praticados de maneira reiterada que não se coadunam com a integridade esperada de um membro do Poder Judiciário. Logo, entende que a decisão do Tribunal se fundamentou nos elementos contidos nos autos e na legislação pertinente e, diante disso, a revisional não merece ser acolhida por não preencher nenhum dos requisitos elencados no art. 83 do RICNJ, se manifestando pela improcedência da revisão disciplinar. É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de procedimento de Revisão Disciplinar no qual o requerente objetiva a revisão do julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar, levado a efeito pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe aplicou pena de aposentadoria compulsória. Inicialmente ressalto que as hipóteses de cabimento da Revisão Disciplinar são estreitíssimas. Isto porque a Revisão Disciplinar busca nítida inspiração em outros institutos processuais voltados à discussão da coisa julgada. Ao regulamentar o inciso V do § 4º do art. 103-B da Constituição, o Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça elencou, em seu artigo 83, as possibilidades de admissão da chamada Revisão Disciplinar, in verbis: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Por isso, há a necessidade de se observar se a questão se enquadra em uma das situações previstas no art. 83 do Regimento Interno. No particular, resta considerar que as hipóteses invocadas pelo requerente para o conhecimento da presente revisão são as estampadas no inciso I do art. 83 do RICNJ. No caso, o Magistrado requerente assenta sua inconformidade no inciso I do art. 83, alegando, em síntese, que no PAD 127.304/2009, levado a efeito pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma contrária à evidência dos autos. No julgamento do PAD 127.304/2009, foi imputado ao magistrado requerente a prática de condutas violadoras dos deveres inseridos no art. 35, VIII e 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigos 16 e 38 do Código de Ética da Magistratura Nacional. As condutas consistiam em: 1) cadastrar-se como licitante perante a Justiça do Trabalho; 2) exercício de atividade empresarial; e 3) desobediência à orientação da Corregedoria. A ementa do voto do

relator designado para lavrar o Acórdão foi a seguinte: Processo administrativo disciplinar. Instauração para apurar violação aos artigos 35, VIII, e 36, I, da Lei Complementar 35/79, e aos artigos 16 e 38 do Código de Ética. Magistrado que realizou arrematações de imóveis, por vezes de partes ideais, no âmbito da Justiça do Trabalho, e que, em desdobramento referente a uma das aquisições, acompanhou diligência de execução da ordem de imissão na posse, utilizando da condição de Juiz de Direito para resolução de questões particulares. Reiteração da prática e com intuito de lucro. Caracterização de exercício de atividade empresarial e de aproveitamento indevido da condição de Magistrado em assuntos não jurisdicionais de sua alçada. Magistrado que, em sua vida profissional, recebeu quatro recomendações, advertência, censura e remoção compulsória. Insistência na prática de condutas incompatíveis com a condição de Juiz de Direito. Procedência da acusação e aplicação da pena de aposentadoria compulsória. Destaca-se, ainda, algumas considerações em seu voto: (...) Não é, assim, tão somente o fato da aquisição de parte ideal do imóvel e que resultou na concessão de imissão na posse da totalidade, afastando o titular do direito de propriedade da outra metade da posse direta então exercida, mas na sua conduta na compra em hastas públicas de outros bens, alguns correspondentes a frações ideais, dispondo o artigo 36, I, da LOMAN, que é vedado ao magistrado "exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista ou cotista" e o artigo 38 do Código de Ética que "o magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência". (...) Há notícia de 19 arrematações na Justiça do Trabalho, parcela das quais frações ideais (1/3 de apartamento e garagem na 86ª Hasta Pública do TRT, 1/8 do prédio na 85ª Hasta Pública do TRT, metade ideal de imóvel na 80ª Hasta Pública do TRT), revelando, não atitude de qualquer cidadão de direcionar aplicação de seu dinheiro em imóveis, para garantia futura própria e de sua família, mas de verdadeira atividade empresarial para auferir lucros, quer adquirindo bens por valores inferiores aos de mercado, quer na compra de copropriedades dos demais condôminos em condições vantajosas, quer na obtenção de rendas pela revenda ou locação. A prática reiterada caracteriza-o como empresário e que, na prática, na dicção do artigo 966 do Código Civil, é "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços", tendo o lucro como o fim, transformando as aquisições em objetos de negócios próprios daqueles que vivem de compras e vendas de bens em hastas públicas. Quanto ao uso do cargo para assuntos particulares, vê-se que o Magistrado se viu envolvido em infrações semelhantes em outros procedimentos, anotando os autos que comprou 31 lotes em loteamento em Interlagos, englobando, segundo noticiado em ação civil pública, "praças e bosques", edificando, ainda, muro, utilizando-se, para tanto, do cargo, razão pela qual o então Corregedor-Geral da Justiça lhe fez recomendação para que "evite" envolvimento direto e pessoal na solução do conflito relativo às áreas", observando-se que, em outro procedimento, consignou o Juiz Assessor da Corregedoria que "não obstante, verifica-se que o magistrado, pelo menos em duas oportunidades distintas, declinou desnecessariamente sua condição funcional ao postular interesses particulares junto à Administração Pública Municipal e que não é adequada nem pode passar "despercebido", recebendo também novação recomendação. Para execução da ordem de imissão na posse o Dr. Wanderley Sebastião Fernandes novamente fez uso da condição de Magistrado, tanto que admite que, na ocasião, estava de posse de sua carteira funcional. Todos, na diligência, sabiam que o arrematante era Juiz de Direito e que ele acompanhava diretamente os Oficiais de Justiça. (...) Não havia razão para sua intervenção direta na diligência e, nesse aspecto, bem ponderou o Ministério Público 11 que ela não foi feita para "tranquilizar os Oficiais de Justiça", mas para desequilibrar a balança no que diz respeito ao tratamento das partes interessadas. "Um Juiz de Direito proprietário de 50% do bem imóvel, mas que dele não detém posse direta, consegue encaminhar medidas tendentes à desocupação por parte de um cidadão comum, também proprietário dos outros 50%, mas que já detinha a posse direta no cumprimento do mandado judicial de imissão de posse, tirando o possuidor qualificado do imóvel". A sua atuação contraria o artigo 16 do Código de Ética, impondo que "o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das cometidas aos cidadãos em geral". Tais afirmações coadunam-se com o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP, que, à época, concluiu que houve reiteração da prática infracional com o intuito de lucro, caracterizando-se o exercício da atividade empresarial com o aproveitamento indevido da condição de magistrado em assuntos não jurisdicionais da sua alçada. Entretanto, insta destacar que no voto oral do Desembargador Walter de Almeida Guilherme há a declaração de que a penalidade de aposentadoria compulsória seria menos gravosa ao requerente do que a disponibilidade porque, estando aposentado, "poderia o magistrado continuar arrematando imóveis" e, se estivesse em disponibilidade, não poderia exercer nenhuma outra atividade pois, ainda, estaria na ativa. Nesse sentido possui razão o magistrado requerente ao aduzir que "não se escolhe a penalidade pelo que se presume, no futuro, a pessoa escolher o que fazer, mas, ao contrário, PELA CONDUTA PRATICADA. Assim, é evidente o desvirtuamento da escolha da penalidade porque não é razoável aplicar a medida extrema para fugir das regras da LOMAN e do CNJ". Contudo, entendo que a apreciação dos fatos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou o vasto conjunto probatório dos autos, tudo motivado por parte dos membros do órgão colegiado do TJSP. E mesmo verificando a existência de erro material, como por exemplo, na quantidade de arrematações, visto que o desembargador relator designado afirma que foram dezenove arrematações, mas, na verdade, teriam sido doze válidas, compulsando a prova documental, testemunhal e o depoimento do Requerente, nenhuma distância se observa entre o demonstrado pelo acervo probatório e a conclusão do Tribunal Requerido acerca da penalidade de aposentadoria compulsória aplicada ao Magistrado, uma vez que as condutas amalgamam-se às imputações de inobservância de manter comportamento irrepreensível na vida pública e privada, a prática de atividade comercial e descumprimento de Recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça. Vejamos: a) Houve pelo menos 12 arrematações na Justiça do Trabalho, parcela das quais frações ideais (1/3 de apartamento e garagem na 86ª Hasta Pública do TRT, 1/8 do prédio na 85ª Hasta Pública do TRT, metade ideal de imóvel na 80ª Hasta Pública do TRT); b) A prática reiterada de arrematações caracteriza-o como empresário; c) o magistrado, pelo menos em duas oportunidades distintas, declinou desnecessariamente sua condição funcional ao postular interesses particulares junto à Administração Pública Municipal; Destaco, ainda, que o magistrado, além de ser reincidente nas infrações disciplinares, tendo em vista ter recebido quatro recomendações, advertência, censura e remoção compulsória, praticou atividade empresarial para auferir lucros, adquirindo bens por valores inferiores aos de mercado, na compra de copropriedades dos demais condôminos em condições vantajosas. Essa prática, que não foi um fato isolado, como tenta parecer requerente, mas reiterado, caracteriza-se como atividade comercial, inabilitando-o para o exercício da magistratura. Há notícia de 12 arrematações na Justiça do Trabalho (1/3 de apartamento e garagem, 1/8 de prédio, metade ideal de imóvel), 31 lotes em loteamento em Interlagos (fato noticiado em outros procedimentos). Registre-se, por oportuno, que uma das arrematações se deu perante a Justiça Estadual, no Foro de Santo Amaro (Processo nº 583.02.1999.190242-0, Matrícula nº 130.636), em afronta ao artigo 497, III do Código Civil. Não fosse isso, em quatro oportunidades a Corregedoria-Geral da Justiça recomendou ao magistrado que não invocasse sua condição funcional em situações pessoais (autos nº 37.111/03). Consta, de forma expressa, que o Magistrado deveria se abster de apresentar sua condição funcional quando tratar de interesse particular, "sob pena de incidir no art. 35, VIII, da LOMAN". Contudo, na imissão de posse em imóvel por ele arrematado em leilão promovido pela Justiça do Trabalho, descumpriu a recomendação, invocando sua condição funcional. Participou pessoalmente do ato, agendando com dois oficiais de justiça encarregados da diligência, o seu comparecimento pessoal no imóvel, e mencionou sua condição de Juiz de Direito. Todos na diligência sabiam que o arrematante era Juiz de Direito. Portanto, a não ser que tivesse demonstrado que a decisão revisanda teria violado texto expresso de lei, teria sido contrária à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ, fulcrado-se em provas, documentos ou exames comprovadamente falsos ou, ainda, que tivesse sido superada por fatos ou provas novas, não cabe o reexame por este Conselho. Mas no presente caso, todos os argumentos foram debatidos. Houve ainda, por parte do requerente, interposição de questão de ordem, que não foi conhecida e ainda foram opostos três Embargos Declaratórios em face do Acórdão atacado, dos quais dois foram rejeitados, por votação unânime, nas sessões datadas de 07/08 e 16/10/2013, e um deles não conhecido, por decisão monocrática datada de 11/11/2013, por parte do Órgão Especial do TJSP. Assim, as situações fáticas apontam para a mesma conclusão, também partilhada pelo Ministério Público, qual seja: que a revisional não merece acolhida por não preencher nenhum dos requisitos elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho. À vista de todo o exposto, considero que a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 127.304/2009 merece ser mantida por seus próprios fundamentos, restando configurada a pretensão meramente recursal do requerente ao propor a presente Revisão Disciplinar. Ademais, o CNJ tem entendimento consolidado no sentido de que a Revisão Disciplinar não se presta para a veiculação de pretensão recursal contra toda e qualquer decisão dos Tribunais em matéria disciplinar,

mas é instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa, devendo estar calcada nas hipóteses do art. 83 do RICNJ. REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A requerente, ao pleitear a revisão da decisão, apresentou apenas o relato que já fora apreciado pelo Órgão Pleno do Tribunal por ocasião do julgamento da Sindicância nº 3/2012, e não demonstrou, em sua alegação, que as provas dos autos estão em sentido contrário à decisão de arquivamento, de modo que a presente Revisão é, claramente, usada como sucedâneo recursal. 2. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal. Ao contrário, trata-se de procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos estão expressamente elencados no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho. 3. A revisão disciplinar não se presta para reexame da matéria objeto de anterior análise e decisão anterior pelo Tribunal censor, não podendo a parte, por meio do processo revisional, retomar a discussão da causa em si, especificamente acerca da correção ou não da deliberação originária. É possível a reapreciação do acervo probante em situação semelhante à da revisão criminal. Cabe o controle da legalidade do procedimento disciplinar, o que também não foi demonstrado no caso sob exame. 4. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003374-97.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014). REVISÃO DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REMOÇÃO COMPULSÓRIA - PRESCRIÇÃO - SINDICÂNCIA. 1. A pretensão de se devolver ao CNJ toda a matéria já apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal, em sede de revisão disciplinar, que configura verdadeiro desvirtuamento das funções atribuídas a este Conselho. 2. O Procedimento de Revisão Disciplinar não se presta a funcionar como um recurso propriamente dito, a possibilitar a renovação do julgamento ou a devolução de toda matéria de direito analisada pela Corte Disciplinar de origem. 3. Equipara-se remoção compulsória à pena de suspensão, cujo prazo prescricional resta previsto no art. 142, II da Lei 8.112/90. 4. Ausente procedimento de sindicância, o prazo prescricional de 2 (dois) anos começa a fluir da instauração do processo administrativo disciplinar. 5. Revisão Disciplinar improcedente. (REVDIS 0002271-60.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, DJ 2.9.2010). REVISÃO DISCIPLINAR - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 83 DO RICNJ. IMPROVIMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal de decisão administrativa exarada por tribunal, de modo que, em se tratando de arquivamento de processo disciplinar instaurado contra magistrado, somente é cabível revisão disciplinar. 2. Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível pedido de revisão disciplinar. 3. Revisão Disciplinar conhecida, mas negado provimento. (REVDIS 2009.10.00.005056-6, Rel. Cons. Walter Nunes, DJ 27.11.2009) Deste modo, com fulcro no disposto no art. 85, caput, do Regimento Interno, julgo improcedente a presente Revisão Disciplinar e determino seu arquivamento. É como voto. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Retire-se o sigilo dos autos, pois não demonstrada a necessidade da medida ou configurada alguma das hipóteses legais. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Relatora